

REGIMENTO INTERNO*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por seus membros signatários, nos termos dos artigos 130 da Constituição Federal e 121 da Constituição Estadual, do artigo 149, V, da Lei Complementar nº. 113/05-PR, da Lei Complementar nº. 85/99-PR, da Lei Federal nº. 8625/93, da Lei Complementar Federal nº. 75/93 e demais normas correlatas, adota o seguinte Regimento Interno.

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização interna e o funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Adota-se a denominação corrente “Ministério Público de Contas do Estado do Paraná”.

Art. 2º Ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário.

Art. 3º O Ministério Público de Contas, na forma das Constituições Federal e Estadual, tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, figurando entre as suas funções institucionais as seguintes:

- I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Estadual e Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- II – promover procedimento investigativo para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;
- III – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;
- IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal de Contas, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes;

* Publicado por extrato na edição nº 2081 do DETC, em 17 de junho de 2019.

V– exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Art. 4º O Ministério Público de Contas é composto por 11 (onze) Procuradores, dentre os quais um ocupa o cargo de Procurador–Geral, em mandato de dois anos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

ESTRUTURA GERAL

Art. 5º São órgãos do Ministério Público de Contas:

I – Órgãos de Execução:

- a) A Procuradoria–Geral;
- b) As Procuradorias de Contas;
- c) O Conselho Superior;
- d) O Colégio de Procuradores.

II – Órgãos de Administração:

- a) O Gabinete do Procurador–Geral;
- b) A Secretaria do Ministério Público de Contas - Serviço de Apoio Jurídico e Administrativo;
- c) O Gabinete dos Procuradores;

III – Órgãos Auxiliares:

- a) A Comissão de Concurso;
- b) As Comissões Especiais Temporárias;
- c) O Centro de Estudos;
- d) O Núcleo de Inteligência.

Parágrafo único. Para o pleno e efetivo desempenho de suas funções, o Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incumbindo ao Procurador–Geral, na forma deste Regimento, apresentar ao Presidente as medidas administrativas de interesse do órgão ministerial, conforme disposto nos artigos 150, IV, e 151 da Lei Complementar n.º 113/05.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I *Da Procuradoria–Geral*

Art. 6º O Ministério Público de Contas é dirigido por um Procurador–Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A eleição para a formação da lista tríplice, regulamentada pelo Colégio de Procuradores, será realizada na sede da Procuradoria–Geral, em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, em reunião extraordinária do Colégio de Procuradores, admitindo-se o voto eletrônico e por procuração.

§ 2º. Nos 15 (quinze) dias que antecederem a realização das eleições, instaurar–se–á o procedimento eleitoral com a designação de Comissão Especial pelo Procurador–Geral, composta por um Procurador, que a presidirá, e por servidor da Secretaria do Ministério Público, abrindo–se o prazo de inscrições, que se estenderá até o momento do pleito.

§ 3º. Para concorrer, o Procurador–Geral deverá afastar–se das respectivas funções 10 (dez) dias antes da data fixada para a eleição, assim permanecendo até a nomeação pelo Governador do Estado, exceto se se tratar de recondução em candidatura única.

§ 4º. Concorrerão à formação da lista tríplice os membros do Ministério Público de Contas vitalícios que, estando em atividade, voluntária e previamente, inscreverem–se como candidatos.

§ 5º. É inelegível e não poderá integrar a lista tríplice o membro do Ministério Público de Contas que:

- I – por falta disciplinar cometida nos últimos cinco anos, tiver sofrido pena de suspensão;
- II – responda a processo administrativo por falta disciplinar suscetível de acarretar a perda do cargo e
- III – tenha sido condenado ou responda a processo por crime doloso.

§ 6º. O direito de voto será exercido por todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, mediante voto plurinominal, direto e secreto.

§ 7º. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados, se houver. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná ou o mais idoso.

§ 8º. Inexistindo candidatos inscritos na forma do §4.º, deste artigo, será encaminhado ao Governador do Estado o nome do membro do Ministério Público mais antigo no cargo que satisfaça os requisitos de seu §5.º.

§ 9º. Proclamado o resultado e entregue a lista ao Procurador–Geral ou a quem o substitua, este a encaminhará, até o dia útil seguinte ao que a receber, ao Governador do Estado, para os fins do artigo 128, parágrafo 3.º, da CRFB/88, com cópia ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 10. Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador–Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público de Contas mais votado, para o exercício do mandato e, havendo empate, observar–se–á a regra do parágrafo 7º, supra.

§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o Colégio de Procuradores expedirá ato declaratório, dando–se ciência ao Presidente do Tribunal de Contas para fins de posse no cargo.

§ 12. Compete ao Tribunal Pleno dar posse ao Procurador–Geral do Ministério Público de Contas, na forma do artigo 116, XI, da Lei Complementar nº. 113/05.

Art. 7º Compete ao Procurador–Geral:

I – exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando–o judicial e extrajudicialmente;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

III – submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de estruturação e extinção de serviços auxiliares;

IV – encaminhar ao Poder Legislativo as propostas de projetos de lei de interesse do Ministério Público de Contas, isolada ou conjuntamente com outras autoridades competentes;

V – defender as atribuições e prerrogativas do Ministério Público de Contas;

VI – propor ao Presidente do Tribunal de Contas medidas administrativas de interesse do Ministério Público, na forma deste Regimento Interno;

VII – definir a estrutura do seu gabinete e indicar servidores para os serviços auxiliares, encaminhando, conforme o caso, as solicitações ao Presidente da Corte para fins de designação;

VIII – encaminhar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público de Contas e de seus servidores;

IX – integrar o funcionamento do Tribunal Pleno e das Câmaras da Corte de Contas;

X – expedir ofícios relativos ao Ministério Público de Contas, em sua representação institucional;

XI – compor as comissões do TCE–PR que, por lei, exigem a sua presença;

XII – requerer a apresentação de projeto de enunciado de súmula, submetendo sua proposta ao Colégio de Procuradores;

XIII – receber cópia, em meio eletrônico, de projetos de Instruções Normativas, bem como relatórios de processos referentes aos incidentes de Inconstitucionalidade, Prejulgado, Súmula e Uniformização de Jurisprudência, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de votação;

XIV – encaminhar ao Procurador de Contas que detenha a respectiva atribuição, cópia dos memoriais entregues pelas partes ou advogados;

XV – delegar suas funções administrativas;

XVI – designar membros do Ministério Público de Contas para:

- a) exercer as atribuições em Comissão de Concurso e em Comissões Especiais Temporárias, indicados nos termos dos artigos 22, inciso I, e 23, inciso XX, deste Regimento, podendo propor ao Presidente da Corte a aplicação do artigo 180, parágrafo único, do RI/TCE-PR, aos seus integrantes;
- b) acompanhar auditorias e procedimentos investigatórios, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público de Contas com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- c) integrar as Câmaras do Tribunal de Contas, na forma do artigo 117, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/05 e
- d) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

XVII – ter vistas das contas do Governador do Estado, na forma do artigo 213, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

XVIII – solicitar vistas ou nova audiência ao Ministério Público dos processos submetidos a julgamento, na forma dos artigos 46 e 150, III, da Lei Complementar n.º 113/05;

XIX – opinar, no decorrer dos debates nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras;

XX – enviar ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado o relatório das atividades bimestrais de que trata o artigo 125, VI, da Lei Complementar n.º 113/05, com ciência do Colégio de Procuradores;

XXI – expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos servidores do Ministério Público de Contas, inclusive recomendações para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo aos órgãos de execução do Ministério Público de Contas;

XXII – encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas os relatórios circunstanciados das medidas executivas referidas no artigo 93, parágrafo 3.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, consolidando as informações que receber dos entes federativos;

XXIII – propor, em sessão, a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal, Ministério Público de Contas e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada dos autos das peças assim consideradas, em seu conjunto;

XXIV – encaminhar ao Governador do Estado, com cópia ao Presidente do Tribunal de Contas, a lista para escolha do Procurador–Geral;

XXV – elaborar, no caso de vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por membro do Ministério Público, a lista tríplice de que trata o § 3º do artigo 127 da Lei Complementar n.º 113/05 ou a lista sêxtupla referida em seu § 4º, conforme o caso, para que seja submetida ao Tribunal Pleno;

XXVI – encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice para escolha do Conselheiro na vaga destinada aos membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 127, § 7º, da Lei Complementar n.º 113/05;

XXVII – apresentar, até 30 (trinta) dias após a posse, Plano Bianual de atividades do Ministério Público de Contas e dar publicidade às prioridades institucionais;

XXVIII – conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

XXIX – propor ao Conselho Superior a criação de grupos especializados e designar seus membros;

XXX – disciplinar o funcionamento do Núcleo de Inteligência e designar os seus membros, submetendo os “projetos de atuação especial” de que trata o artigo 38 deste Regimento ao Colégio de Procuradores;

XXXI – requisitar a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas e encaminhar o seu resultado nos termos do Título III, Capítulo I, Seção I deste Regimento;

XXXII – firmar convênios e acordos de cooperação com outras instituições para curso oficial de preparação para o Ministério Público de Contas e para o aperfeiçoamento dos membros da Instituição, bem como para atuações de fiscalização conjuntas ou realização de força–tarefa com outros órgãos ministeriais e instituições afins;

XXXIII – organizar as escalas de férias dos servidores da Secretaria do Ministério Público;

XXXIV – encaminhar licenças, férias e autorização para o afastamento de membros e servidores do Ministério Público de Contas, bem como solicitar as respectivas interrupções, a bem do serviço público;

XXXV – solicitar diárias;

XXXVI – fazer publicar, no mês de janeiro de cada ano, o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público de Contas, aprovado pelo Conselho Superior, na forma do artigo 22, V, deste Regimento;

XXXVII – representar pela instauração de processo disciplinar;

XXXVIII – afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, observado o artigo 22, VIII, deste Regimento;

XXXIX– designar servidor para secretariar as reuniões do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior e da Comissão Eleitoral;

XL – aplicar as sanções em processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, conforme decisão do Conselho Superior;

XLI – representar sobre falta disciplinar ou incontinência de conduta de autoridade ou servidor do Tribunal de Contas;

XLII – comunicar ao Procurador–Geral da República ou ao Procurador–Geral de Justiça, conforme o caso, a ocorrência de crimes comuns ou de responsabilidade e atos de improbidade administrativa de que tiver conhecimento, quando a estes couber a iniciativa da ação respectiva;

XLIII – assinar carteiras funcionais dos membros do Ministério Público de Contas;

XLIV – dar publicidade das decisões de arquivamento de procedimentos investigatórios iniciados no Ministério Público de Contas, para que os interessados possam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de edital específico, provocar a revisão da decisão pelo Colégio de Procuradores;

XLV – declarar o vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas, decidido pelo Conselho Superior nos termos do artigo 22, inciso XI, deste Regimento Interno;

XLVI – submeter ao Colégio de Procuradores a proposta de Instrução de Serviço referente à distribuição e organização das Procuradorias de Contas, observado o disposto no Título III, Capítulo II, e artigo 80 deste Regimento;

XLVII– executar as deliberações do Colégio de Procuradores;

XLVIII – tomar ciência das decisões nos processos em que o Procurador que tenha oficiado nos autos estiver afastado, interpondo, a seu juízo, os recursos cabíveis, excluídos os 04 (quatro) últimos dias corridos anteriores ao retorno do respectivo membro do Ministério Público;

XLIX – fazer publicar instruções de serviço, designações, orientações, resoluções e outros atos administrativos e deliberativos congêneres;

L – designar membro do Ministério Público de Contas para exercer, ao seu juízo e liberalidade, a função de Procurador-Geral substituto, devendo as respectivas atribuições constar do ato de designação;

LI – manter e atualizar os dados no espaço próprio do Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores, podendo estabelecer, para este fim e os de comunicação institucional, serviço de assessoria especializada;

LII – enviar, supletivamente, à Presidência do Tribunal de Contas, proposta relativa à fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público de Contas e respectivos reajustes a que se refere o artigo 37, X, combinado com artigo 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 5º, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acaso não tenha sido efetuada *ex officio*;

LIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 8º O Procurador–Geral será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, pelo Procurador–Geral substituto por ele designado e, na ausência deste, pelo Procurador de Contas mais antigo, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.

Parágrafo único. Para efeito de antiguidade, observar–se–á a regra do artigo 6º, parágrafo 7º, deste Regimento Interno.

Art. 9º Ocorrendo vacância do cargo de Procurador–Geral no último semestre do mandato, completá–lo–á o Procurador mais antigo no cargo.

Parágrafo único. Se a vacância se operar no período que anteceder o mencionado no *caput* deste artigo, para completar o mandato será realizada nova eleição, não sendo considerado este período para fins de vedação da recondução de que trata o artigo 6º deste Regimento Interno.

Art. 10º. O Procurador–Geral poderá ser destituído do mandato por decisão do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, descumprimento de suas deliberações ou prática de ato de incontinência pública ou incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa.

§ 1º. O início do procedimento de destituição no Colégio de Procuradores dependerá de proposta da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. A proposta de destituição será protocolizada e encaminhada ao Procurador mais antigo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador–Geral, fazendo–lhe entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.

§ 3º. No prazo de 10 (dez) dias o Procurador–Geral poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas; findo esse prazo, com a defesa ou sem ela, o Procurador mais antigo designará data para a sessão de instrução e deliberação para um dos 10 (dez) dias seguintes.

§ 4º. A sessão será presidida pelo Procurador mais antigo, facultada ao Procurador–Geral, concluída a instrução, sustentação oral por 30 (trinta) minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores sobre a proposta de destituição, em escrutínio secreto.

§ 5º. A decisão final, para concluir pela destituição, deverá contar com dois terços dos votos do Colégio de Procuradores.

§ 6º. Acolhida a proposta de destituição, o presidente da sessão, em 48 (quarenta e oito) horas, informará o Tribunal de Contas e encaminhará os autos ao Governador do Estado para decisão.

Art. 11. Ao Procurador–Geral é assegurado, nos termos da lei, idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros.

Seção II

Das Procuradorias de Contas

Art. 12. As Procuradorias de Contas são órgãos de execução do Ministério Público de Contas, constituídas de Procurador e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por lei, e serão designadas numericamente, da mais antiga à mais nova, segundo o quadro geral de antiguidade de que trata o artigo 22, V, deste Regimento.

§ 1º. A forma de distribuição de expedientes às Procuradorias de Contas está fixada no Título III, Capítulo II, deste Regimento, cabendo ao Colégio de Procuradores estabelecer normas complementares.

§ 2º. Havendo alternância no cargo de Procurador-Geral, este retornará a sua Procuradoria de Contas de origem, que deverá permanecer inativa enquanto o seu titular permanecer na chefia da instituição.

Art. 13. Os Procuradores exercem junto ao Tribunal de Contas as funções de órgãos de execução do Ministério Público de Contas.

Art. 14. Incumbe ao Procurador:

I – officiar nos autos que lhe forem distribuídos, emitindo conclusivamente e na oportunidade própria, as respectivas promoções escritas, facultada a solicitação de diligências complementares, prejudiciais ao exame do mérito;

II – designado, participar das sessões de julgamento das câmaras, segundo escala previamente acordada;

III – tomar ciência pessoal das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado e interpor recursos, se assim o entender;

IV – interpor as medidas cautelares de que trata o artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/05, na forma de seu § 3º, inciso IV, bem como os Pedidos de Rescisão, conforme disposto no artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V – suscitar os incidentes de Inconstitucionalidade e Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 83 da Lei Complementar n.º 113/05;

VI – integrar o Colégio de Procuradores e, quando eleito, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

VII – assistir e auxiliar o Procurador-Geral, quando designado;

VIII – integrar comissão de processo administrativo, quando designado;

IX – oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas, instaurar procedimentos investigatórios e oferecer representação no âmbito de suas atribuições, firmar os compromissos e ajustes previstos em lei, fazendo uso dos poderes requisitórios necessários à consecução destes fins;

X – integrar comissões temporárias do Tribunal de Contas;

XI – declarar-se suspeito ou impedido, na forma da lei processual;

XII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a manifestação nos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIII – expedir ofícios no âmbito de suas atribuições, solicitando seu encaminhamento pela Procuradoria-Geral quando se tratar das autoridades referidas no artigo 71, I, deste Regimento;

XIV – exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

§ 1º. A atuação do Procurador em feitos de competência do Tribunal Pleno vincula-o para efeito de ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de apresentação de novos recursos;

§ 2º. O prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas.

Art. 15. Aos Procuradores, quando no exercício de suas funções, são extensivas as prerrogativas conferidas ao Procurador-Geral.

Art. 16. São assegurados aos Procuradores, na forma dos artigos 21 e 175, VIII-A, do RI/TCE-PR, a assistência da Assessoria de Cerimonial e da Coordenadoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas.

Art. 17. Aos Procuradores compete propor ao Procurador-Geral a sua escala de férias anual, bem como a dos integrantes do respectivo gabinete.

Parágrafo único. A escala de férias dos Procuradores será fixada na forma do art. 53, parágrafo 3.º, deste Regimento.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público de Contas

Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público de Contas, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador-Geral, seu presidente, e por mais 4 (quatro) Procuradores vitalícios não afastados da carreira, para mandato de 2 (dois) anos com renovação de dois membros a cada ano.

§ 1º Os conselheiros serão eleitos pelo voto direto de todos os membros da Instituição independente de inscrição.

§ 2º As eleições serão realizadas na sede do Ministério Público de Contas, mediante voto plurinomial em até 4 (quatro) Procuradores, devendo ser observada esta data para as eleições subsequentes.

§ 3º Em caso de empate aplica-se a regra do artigo 6º, parágrafo 7º, deste Regimento Interno.

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo-os em caso de impedimento, ou sucedendo-os, no de vacância.

Art. 19. O processo eleitoral será dirigido pelo Procurador-Geral, podendo este designar servidor para auxiliar os trabalhos.

Art. 20. É inelegível o Procurador que esteja cumprindo sanção disciplinar ou penal.

Art. 21. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas deliberará com a presença de 4 (quatro) de seus membros e suas decisões serão adotadas por maioria dos presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto singelo, o de qualidade, para desempate.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas serão motivadas e publicadas por extrato, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º. Presidirá o Conselho Superior, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral, o Procurador mais antigo, integrante do Conselho, convocando-se, caso necessário, o respectivo suplente para fins de quorum.

§ 3º. As reuniões ordinárias do Conselho Superior serão realizadas mediante provocação de seus integrantes.

Art. 22. Ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas compete:

I – aprovar a criação de Comissões Especiais Temporárias e indicar os membros do Ministério Público de Contas que as integrarão;

II – determinar, através de junta médica, a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público de Contas, facultando-se ao avaliado também indicar profissionais para este fim;

III – deliberar sobre a promoção de arquivamento de procedimento investigatório ou peças de informações, baixando os respectivos atos regulamentares;

IV – decidir, por 4 (quatro) votos, sobre a disponibilidade de membros do Ministério Público de Contas, fundada em motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;

V – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público de Contas e decidir sobre as reclamações formuladas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

VI – sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público de Contas para o desempenho de suas funções e

adoção das medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, bem como aquelas referentes à estrutura do Ministério Público, na forma do artigo 151 da Lei Complementar n.º 113/05;

VII – emitir atos normativos complementares referentes ao seu funcionamento e competências;

VIII – deliberar acerca do afastamento do exercício do cargo de membro do Ministério Público de Contas indiciado em processo disciplinar, sem prejuízo do subsídio e vantagens;

IX – solicitar informações ao Procurador–Geral sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público de Contas e seus servidores;

X – opinar sobre assuntos de interesse do Ministério Público de Contas, quando solicitado pelo Procurador–Geral;

XI – decidir, por 4 (quatro) votos, sobre a permanência, no estágio probatório, de membro do Ministério Público de Contas e sobre o seu vitaliciamento, propondo sua exoneração quando entender que não foram preenchidos os requisitos do estágio;

XII – instaurar, mediante provocação, e decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, indicando as sanções cabíveis;

XIII – regulamentar os procedimentos atinentes à expedição de recomendações e compromissos de ajustamento realizados pelos órgãos de execução do Ministério Público;

XIV – apreciar a designação de membro do Ministério Público de Contas para exercer funções afetas a outro membro da instituição;

XV – aprovar proposta de abertura de Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, bem como regulamentar a extensão do requisito de inscrição referente ao exercício de atividade jurídica, nos termos do artigo 41 deste Regimento;

XVI – deliberar sobre a decisão do Procurador–Geral acerca da interrupção de férias e de outras licenças voluntárias, na forma deste Regimento, exceto quando formulada a pedido;

XVII – adotar, em ato próprio e no que couber, as regulamentações referentes aos direitos e vedações dos membros do Ministério Público, com base nas diretrizes e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Seção IV

Do Colégio de Procuradores

Art. 23. O Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo do Ministério Público de Contas, compõe-se pelo Procurador–Geral, seu presidente, e por todos os Procuradores em exercício, competindo-lhe:

- I** – opinar, por solicitação do Procurador–Geral ou de 3 (três) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;
- II** – dar posse aos membros do Conselho Superior;
- III** – propor ao Procurador–Geral, por 4 (quatro) de seus membros, a estruturação dos serviços auxiliares, modificações neste Regimento e providências relacionadas ao desempenho das funções do Ministério Público de Contas;
- IV** – aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas as atribuições do Ministério Público de Contas;
- V** – propor ao Governador do Estado a destituição do Procurador–Geral, após regular procedimento, nos termos do artigo 10 deste Regimento Interno;
- VI** – deliberar sobre a distribuição dos encargos, atribuições e competências das Procuradorias de Contas, competindo ao seu Presidente baixar Instrução de Serviço, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento;
- VII** – recomendar, por iniciativa de metade de seus membros, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;
- VIII** – rever, mediante requerimento de legítimo interessado e nos termos deste Regimento Interno, decisão de arquivamento de procedimento investigatório ou peças de informação determinada pelo Conselho Superior, homologando–a ou designando, desde logo, outro membro do Ministério Público de Contas para promoção dos atos pertinentes;
- IX** – julgar recurso contra decisão:
- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas, em 30 (trinta) dias;
 - b) condenatória em procedimento administrativo–disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;
 - c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
 - d) proferida em reclamação contra a inadequação ou irregularidade na distribuição ou declaração de suspeição ou impedimento firmada por membro do Ministério Público, na forma dos artigos 7º, XXVIII, e 76, § 2º, deste Regimento.
- X** – deliberar, por iniciativa de metade de seus integrantes ou do Procurador–Geral, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público de Contas vitalício, nos casos previstos em lei;
- XI** – deliberar sobre questões institucionais e administrativas;
- XII** – emitir atos normativos complementares referentes ao seu funcionamento;
- XIII** – regulamentar as eleições do Conselho Superior e para Procurador–Geral;
- XIV** – declarar a investidura no cargo de Procurador–Geral do candidato mais votado, na hipótese do artigo 6º, § 9º, deste Regimento;
-

XV – aprovar a proposta de regulamento para o exercício da atividade de estagiário, obedecido o artigo 39 deste Regimento;

XVI – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador–Geral ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 150, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

XVII – deliberar acerca das propostas de Resolução, Prejulgado, Uniformização de Jurisprudência e Incidente de Inconstitucionalidade, a serem apresentadas pelo Procurador–Geral;

XVIII – aprovar os “projetos de atuação especial”, de iniciativa da Procuradoria-Geral, e a serem executados pelo Núcleo de Inteligência do órgão;

XIX – regulamentar a forma de prestação dos serviços de assessoramento jurídico e técnico às Procuradorias de Contas;

XX – indicar os membros do Ministério Público de Contas que integrarão a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;

XXI – desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Art. 24. O Colégio de Procuradores, salvo as exceções previstas em lei, deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

§ 1º. Os assuntos objeto de deliberação colegiada serão decididos através de Resoluções, incumbindo aos Procuradores e ao Procurador–Geral, equitativamente, funcionarem como relatores em assuntos de maior complexidade, observado o que vier a ser estabelecido na regulamentação de que trata o inciso XII do artigo anterior.

§ 2º. As decisões do Colégio de Procuradores com repercussão geral serão publicadas por extrato, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 3º. Presidirá o Colégio de Procuradores, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador–Geral, o Procurador mais antigo.

§ 4º. O Procurador não poderá votar quando tiver interesse particular e concreto no assunto.

Art. 25. O Colégio de Procuradores reunir-se-á por convocação do Procurador–Geral ou por proposta de 3 (três) de seus membros, com antecedência mínima de 7 (sete) dias ou, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação pessoal e escrita.

Parágrafo único. Durante as férias ou licenças é facultado ao membro do Colégio nele exercer suas atribuições, devendo ser adotadas para as reuniões do Ministério Público soluções de tecnologia que permitam a participação todos, ainda que fora da sede da Procuradoria ou em trabalho remoto.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Do Gabinete do Procurador–Geral

Art. 26. O Gabinete da Procuradoria–Geral será coordenado por Chefe de Gabinete, cargo em comissão designado pelo Procurador–Geral.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, incumbe ao Chefe de Gabinete assistir e assessorar o Procurador–Geral em sua atividade social e administrativa e dirigir os serviços do Gabinete, cabendo–lhe ainda:

- I** – despachar o expediente do Gabinete;
- II** – preparar o expediente para despacho do Procurador–Geral;
- III** – efetuar comunicados administrativos aos membros e servidores do Ministério Público de Contas;
- IV** – coordenar os serviços internos de protocolo, cadastro e escrituração do Ministério Público.
- V** – executar outras tarefas administrativas.

Art. 27. A estrutura do Gabinete será definida por ato do Procurador–Geral.

Seção II

Da Secretaria do Ministério Público

Serviço de Apoio Jurídico e Administrativo

Art. 28. A Secretaria do Ministério Público será constituída por servidores do Tribunal de Contas, indicados pelo Procurador–Geral e designados pela Presidência da Corte, sendo supervisionada e coordenada por um Secretário–Geral, competindo– lhe:

- I** – receber e enviar os procedimentos de responsabilidade do Ministério Público de Contas;
 - II** – tramitar os procedimentos no âmbito interno;
 - III** – atender com discrição e urbanidade o público;
 - IV** – receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente;
 - V** – receber e encaminhar aos Procuradores a correspondência em geral;
-

VI – efetuar a juntada de documentos e pronunciamentos exarados pelos Procuradores em procedimentos não eletrônicos, procedendo à respectiva anotação no sistema informatizado;

VII – encaminhar, após a competente manifestação ministerial, os feitos às unidades administrativas próprias, independente de visto do Procurador–Geral;

VIII– certificar nos autos os afastamentos legais dos Procuradores que impliquem em sobrestamento da distribuição ou na interrupção do prazo para manifestação;

IX – exarar, mediante autorização do Procurador–Geral, despachos de mero expediente visando o impulso oficial dos feitos;

X – enviar ao Gabinete do Procurador os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para os fins de ciência de decisão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

XI – controlar, com auxílio da assessoria da Procuradoria–Geral, os prazos para a devolução dos autos em nova audiência ao Ministério Público;

XII – executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Procurador–Geral e demais Procuradores.

§ 1º. Compõem a estrutura da Secretaria do Ministério Público o serviço de assessoramento técnico e jurídico, competindo–lhe, especialmente:

I – prestar apoio aos Procuradores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II – controlar os prazos dos expedientes submetidos ao seu exame.

III – designados, compor o Núcleo de Inteligência do Ministério Público de Contas, conforme artigo 38, deste Regimento.

§ 2º. Para efeito do inciso I do parágrafo anterior, poderá ser realizada, equitativamente, a lotação de servidores nos Gabinetes dos Procuradores, inclusive por cessão de outros órgãos e poderes da Administração Pública estadual ou municipal, observadas as diretrizes expedidas pelo Colégio de Procuradores.

Art. 29. Compete a todos os servidores do Ministério Público de Contas comunicar à Secretaria do órgão os dias de início e de fim de suas férias e o respectivo exercício, consoante acordado com sua chefia imediata, bem como as licenças de saúde, gestante e tratamento de pessoas da família.

Seção III

Do Gabinete dos Procuradores

Art. 30. O Gabinete dos Procuradores terá estrutura compatível com as atribuições do cargo e será integrado por assessoria para assuntos jurídicos e técnicos e por estagiários de graduação e pós–graduação em Direito, respeitado o contido no artigo 39, deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Comissão de Concurso

Art. 31. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador-Geral, é constituída, no mínimo, de 3 (três) membros do Ministério Público de Contas, de jurista de reputação ilibada e seu substituto, e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e seu suplente, por esta indicados.

§ 1º. Os membros do Ministério Público de Contas junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes serão indicados pelo Colégio de Procuradores.

§ 2º. Para a composição da Comissão de Concurso poderão ser convidados membros dos Ministérios Públicos da União e Estadual.

§ 3º. Competirá aos membros do Ministério Público de Contas integrantes da Comissão de Concurso a elaboração do respectivo regulamento.

Art. 32. Não poderão servir na Comissão de Concurso, após a homologação das inscrições, parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato enquanto durar o impedimento.

Seção II

Das Comissões Especiais Temporárias

Art. 33. As Comissões Especiais Temporárias serão formadas por no mínimo 2 (dois) Procuradores e destinar-se-ão a tratar de assuntos institucionais, jurídicos ou gerais, que, a critério do Conselho Superior do Ministério Público de Contas mereçam dedicação especial ou estudo aprofundado.

Seção III

Do Centro de Estudos

Art. 34. O Centro de Estudos visa o aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, bem assim a melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais, incumbindo-lhe:

- I – promover a instituição de cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público de Contas;
- II – realizar e estimular atividades culturais ligadas ao campo do Direito e ciências correlatas;
- III – promover, periódica, local e regionalmente, isolada ou conjuntamente com o Tribunal de Contas, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público, da Magistratura, do Tribunal de Contas e da Administração Pública;
- IV – apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros e da instituição do Ministério Público de Contas;
- V – manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VI – editar publicações, físicas ou eletrônicas, de assuntos jurídicos e correlatos.

Art. 35. A Procuradoria–Geral poderá firmar convênios com entidades culturais ou de ensino jurídico para a realização das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 36. Compete ao Centro de Estudos promover, isolada ou conjuntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a divulgação dos órgãos de controle externo junto à comunidade acadêmica, visando fomentar o debate e a produção científica sobre temas relacionados às suas funções.

Art. 37. Ato do Procurador–Geral disciplinará a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos.

Seção IV

Do Núcleo de Inteligência

Art. 38. O Núcleo de Inteligência do Ministério Público de Contas, composto na forma do artigo 7.º, XXX, c/c 28, §1.º, III, deste Regimento, e superintendido pela Procuradoria-Geral, destina-se ao planejamento e execução de projetos de atuação especial do órgão ministerial, incumbindo-lhe, entre outras atribuições que venham a ser regulamentadas em Instrução de Serviço, a busca, o processamento e o cruzamento de informações para o bom desempenho das competências do Ministério Público.

Parágrafo único. Os projetos de atuação especial referidos neste artigo serão submetidos à deliberação do Colégio de Procuradores, sem prejuízo do suporte, sob demanda, do Núcleo de Inteligência às Procuradorias de Contas em suas rotinas processuais.

CAPÍTULO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 39. A designação de estagiário para atuar em Gabinete de Procuradoria dependerá da anuência do titular deste, ato que vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por igual período, a critério do Procurador, ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A orientação e avaliação periódica do desempenho do estagiário serão executadas pelo órgão do Ministério Público de Contas designado supervisor do estágio, com o auxílio da Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio do Tribunal de Contas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Seção I *Do Concurso*

Art. 40. O ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Parágrafo único. A proposta de abertura de concurso público, aprovada pelo Conselho Superior, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas para autorização.

Art. 41. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado na forma do artigo 31, parágrafo 3.º, deste Regimento e aprovado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, incumbindo ao Conselho Superior estabelecer e regulamentar, previamente, a extensão do requisito de inscrição referente ao exercício de atividade jurídica, na forma do § 3º do artigo 148 da Lei Complementar n.º 113/05.

§ 1º. A comprovação da exigência do período de três anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva do concurso por intermédio de documentos e certidões que demonstrem efetivamente o exercício da atividade jurídica no período exigido.

§ 2º. Autorizada a abertura do Concurso, a designação da Comissão de Concurso, efetuada pelo Procurador-Geral em conjunto com a Presidência da Corte, observará o disposto neste

Regimento, dela devendo fazer parte, além de advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e seu substituto, um jurista de reputação ilibada e seu suplente.

§ 3º. É vedada a participação como membro de comissão ou de banca examinadora, àqueles que exerçam a atividade de magistério, direção ou sócio de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos, até três anos após cessar as referidas atividades.

§ 4º. Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros ramos do Ministério Público.

Art. 42. O edital de abertura do concurso fixará para as inscrições prazo não inferior a trinta dias, contados de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e deverá conter o número de vagas, as condições para inscrição, os requisitos para o provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

Parágrafo único. O edital será, ainda, publicado por duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital, de ampla circulação.

Art. 43. O Procurador-Geral encaminhará o resultado final do concurso, dentro de trinta dias de sua publicação, ao Plenário do Tribunal de Contas para fins de homologação.

Seção II

Da Posse e do Exercício

Art. 44. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público de Contas é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, mediante requerimento formulado antes de findo o primeiro prazo.

§ 1º. O empossando prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis, em ato solene, perante o Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º. O candidato nomeado deverá apresentar no ato de sua posse declaração dos seus bens.

§ 3º. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º. A posse dos Procuradores dar-se-á, preferencialmente, no Auditório da Corte de Contas e, a critério do Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, na forma do artigo 437, VI, do RI/TCE-PR.

Art. 45. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de quinze dias.

Seção III

Do Estágio Probatório e do Vitaliciamento

Art. 46. O Estágio Probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício no cargo pelo membro do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Nesse período será apurada a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – dedicação ao trabalho;
- IV – eficiência;
- V – capacidade técnica.

§ 2º. Para a verificação dos requisitos dispostos nos incisos IV e V deste artigo, o Procurador-Geral fará a apuração dos trabalhos desenvolvidos pelo Procurador em estágio probatório, remetendo seu relatório para avaliação do Conselho Superior.

§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior o Procurador em estágio probatório tem o direito de indicar peças processuais, informando o Conselho Superior.

§ 4º. A continuidade após o primeiro ano de exercício dependerá de deliberação do Conselho Superior que apreciará cada um dos requisitos, por proposta do Procurador-Geral, encaminhada até 60 (sessenta) dias antes de vencido o período.

§ 5º. A permanência ao final do segundo ano será declarada por ato do Procurador-Geral, após deliberação favorável do Conselho Superior, observado o procedimento previsto no parágrafo 2º, que deverá ser iniciado com a apresentação do relatório 120 (cento e vinte) dias antes de vencido o período.

§ 6º. Desfavorável a decisão do Conselho Superior, o interessado será cientificado, podendo ter vista do procedimento referente ao estágio e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 7º. A decisão desfavorável do Conselho Superior acarretará a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, sem prejuízo da percepção do subsídio integral, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão, no caso de vitaliciamento.

§ 8º. A exoneração, se mantida a decisão desfavorável do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, dar-se-á por ato do Governador do Estado, após apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas, por proposta de seu Presidente.

§ 9º. A permanência declarada nos termos do parágrafo 5º terá por efeito o vitaliciamento do membro do Ministério Público de Contas.

Art. 47. Na fase prevista no parágrafo 5º do artigo anterior, o Procurador–Geral, de ofício ou a requerimento de qualquer membro do Ministério Público de Contas, poderá apresentar impugnação ao procedimento.

§ 1º. A impugnação, acompanhada dos elementos instrutórios necessários, será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas, antes de escoado o biênio.

§ 2º. O recebimento da impugnação acarretará a instauração de procedimento próprio e terá por efeito a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, devendo ser decidida no prazo máximo de sessenta dias.

§ 3º. Da decisão do Conselho Superior caberá recurso ao Colégio de Procuradores, que o apreciará em trinta dias.

§ 4º. Com ou sem defesa do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, o Conselho Superior, após ordenar as diligências que entender necessárias, reexaminará, em dez dias, o processo, proferindo decisão definitiva; desfavorável, e não havendo recurso, aplica–se o disposto no artigo 46, parágrafo 8º.

§ 5º. Durante a tramitação do processo de impugnação, o membro do Ministério Público de Contas perceberá subsídio integral, contando–se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 48. O procedimento de vitaliciamento correrá em sigilo, exceto em relação ao Procurador avaliado, que deverá ser notificado pessoalmente de todos os atos proferidos no expediente.

Seção IV

Das listas tríplexes e sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vaga no conselho do Tribunal de Contas

Art. 49 - As listas tríplexes e sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vaga no conselho do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por membros do Ministério Público de Contas obedecerão, respectivamente, os critérios de antiguidade e de merecimento, aferidos perante o Conselho Superior e Colégio de Procuradores.

Art. 50 - A lista por antiguidade será formada pelos três nomes dos Procuradores de Contas mais antigos constantes do quadro geral a que se refere o artigo 22, V, deste Regimento, aplicando-se as balizas referidas em seu art. 6.º, parágrafo 7.º:

I – caso o membro do Ministério Público de Contas a que se refere o caput abdique em compor a lista, será tomado o nome do Procurador de Contas subsequente mais antigo, sucessivamente.

II – aprovada a lista tríplex, cujos nomes serão ordenados em razão da antiguidade, o Conselho Superior a remeterá ao Procurador-Geral para que este, decorridos 2 (dois)

dias úteis, a encaminhe ao Presidente do Tribunal, para os fins do art. 127, § 3.º da LOTC-PR.

Art. 51 - A lista sêxtupla será formada a partir da publicação de edital pelo Procurador-Geral no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, abrindo-se inscrição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, aos candidatos que pretendam concorrer à vaga do Tribunal, devendo do pedido de registro, protocolizado perante a Secretaria do Ministério Público de Contas, constar:

I – prova de que o candidato tem mais de dez anos de carreira no Ministério Público de Contas do Paraná; de que possui mais de trinta e cinco anos de idade; e de que se encontra em seu efetivo exercício, consoante certidão expedida pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE-PR.

II – cópia da ficha funcional, fornecida pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TCE-PR, para considerações acerca das anotações a que fazem alusão o art. 127 § 8.º da LOTCE-PR e, notadamente, quanto à inexistência de punição disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos que impeça a homologação do nome na lista que será submetida à votação pelo Colégio de Procuradores.

§ 1.º Encerrado o prazo para inscrição, os pedidos serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas em até 2 (dois) dias úteis para, após, submeter os nomes inscritos e homologados ao Colégio de Procuradores, que elaborará lista sêxtupla, mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, em reunião especial extraordinária.

§ 2.º A lista conterá os seis nomes mais votados, se houver, aplicando-se o critério do artigo 6.º, parágrafo 7.º, deste Regimento, caso haja empate.

§ 3.º A lista será encaminhada pelo Procurador-Geral, decorridos 2 (dois) dias úteis da votação, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que este a submeta ao Plenário da Corte visando à organização da respectiva lista tríplice, na forma do art. 127, § 7.º da LC 113/05-PR, e será disposta em ordem alfabética, indicando-se ao lado de cada nome o número de votos obtidos.

Art. 52 - A insurgência quanto a qualquer das fases de formação interna das listas tríplices e sêxtuplas será apreciada pelo Colégio de Procuradores, em sessão extraordinária, estipulando-se o prazo de 2 (dois) dias úteis a partir da ciência pessoal do ato impugnado para a formulação de contestação, e idêntico prazo para deliberação pelo colegiado.

Parágrafo único. Havendo unânime desistência dos interessados em manejar recursos, todos os atos tratados nesta seção poderão ter andamento, *in continenti*.

Seção V

Das Férias, Licenças, Afastamentos

Art. 53. O período de férias anuais dos Procuradores é aquele fixado nas Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição da República.

§ 1º. No interesse do serviço o Procurador–Geral poderá, motivadamente, adiar ou interromper o período de férias ou licença voluntária de qualquer membro do Ministério Público, observando o critério de antiguidade, pela ordem inversa, sucessivamente, submetendo sua decisão ao Conselho Superior, o qual competirá regulamentar a matéria.

§ 2º. O período de férias não gozado poderá ser usufruído em outra oportunidade, dentro de dois anos, de acordo com a conveniência da Instituição, ou indenizado, no caso de impossibilidade de gozo em razão do serviço, conforme regulamentação própria do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. A composição da escala de férias, no caso de divergência, será objeto de deliberação do Colégio de Procuradores antes do término do exercício anterior à sua fruição, adotando-se as seguintes diretrizes como critério de preferência, sucessivamente:

- I - férias de exercício mais antigo;
- II - Procurador em vias de aposentadoria declarada;
- III - filhos menores em idade escolar;
- IV - sorteio.

§ 4º. Para os fins da preferência estabelecida no inciso I do parágrafo anterior, é obrigatória a solicitação de férias segundo o critério cronológico de seus períodos de aquisição, devendo-se escoar a totalmente a fruição pendente para novo pleito, sem intermitências.

Art. 54. Sem prejuízo do subsídio, vantagens ou qualquer direito, o membro do Ministério Público de Contas poderá, na forma da lei, afastar–se oficialmente de suas funções para:

- I – comparecer a encontros ou congressos, no país ou no exterior;
- II – frequentar cursos, seminários ou eventos correlatos, no país ou no exterior, pelo prazo fixado na Lei Complementar 85/99–PR;
- III – ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;
- IV – proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação;
- V – realizar atividade de relevância para a Instituição.

Art. 55. Nos casos de férias, licenças e afastamentos dos Procuradores, a Secretaria do Ministério Público certificará o evento nos autos, por ocasião da distribuição dos processos aos respectivos gabinetes, na forma do artigo 67 deste Regimento.

CAPÍTULO II DO TELETRABALHO

Art. 56. As atividades dos órgãos do Ministério Público de Contas podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho.

Art. 57. São objetivos do teletrabalho:

- I** – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho;
- II** – promover mecanismos de atração, motivação e comprometimento com os objetivos da instituição;
- III** – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento até o local de trabalho;
- IV** – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Ministério Público;
- V** – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI** – aumentar a qualidade de vida;
- VII** – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII** – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX** – respeitar a diversidade;
- X** – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 58. A realização do teletrabalho é facultativa, a critério de cada um dos membros do Ministério Público de Contas.

§ 1º. A realização do trabalho remoto por parte dos servidores lotados no Ministério Público de Contas segue as normativas aplicáveis aos demais servidores do Tribunal de Contas do Paraná, mediante expressa autorização de sua chefia imediata no Ministério Público de Contas, exercida pelos Procuradores de Contas ou Procurador-Geral, conforme o caso.

§ 2º. A concessão do teletrabalho aos servidores é restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o seu desempenho, não constituindo, portanto, qualquer direito ou dever, observando-se, sempre, as seguintes diretrizes:

- I** – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:
 - a) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

b) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

a) com deficiência;

b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

c) gestantes e lactantes;

d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

III – é facultado à Administração proporcionar revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

IV – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 3º. O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

§ 4º. Poderá ser fixado, no ato de autorização, um quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

§ 5º. Serão priorizados os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: elaboração de minutas de pareceres e de relatórios, entre outras.

§ 6º. O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

§ 7º. Além das ferramentas que permitem ao trabalhador remoto a troca de mensagens instantâneas entre todos os demais componentes da instituição, o Ministério Público de Contas poderá adotar outras formas de interação, inclusive para a execução de reuniões oficiais de seus membros e servidores, a exemplo dos recursos tecnológicos de vídeo-conferência, lavrando-se a ata respectiva.

Art. 59. A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho.

§ 1º. Os Procuradores de Contas e o Procurador-Geral estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores.

§ 2º. O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

IV – o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V – o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 60. O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º. Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§ 2º. Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao órgão ou ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação.

Art. 61. São atribuições da chefia imediata acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

Art. 62. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou de participação das reuniões em que recursos tecnológicos remotos estejam à disposição;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis, bem como a ferramenta *on line* de troca instantânea de mensagens disponível no ambiente corporativo remoto;

IV – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – reunir-se periodicamente com a chefia imediata, inclusive via remota, para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§ 1º. As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º. Fica vedado o contato do servidor com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

Art. 63. O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho, podendo a unidade ministerial auxiliá-lo nessas medidas.

Art. 64. Compete às unidades de tecnologia da informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Ministério Público de Contas/Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 65. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 66. Os membros do Ministério Público de Contas, incumbidos da avaliação e acompanhamento do trabalho remoto, poderão, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS ORDENATÓRIAS

Art. 67. A distribuição processual aos Gabinetes das Procuradorias de Contas será diária e equitativa, segundo a tipologia dos expedientes, e obedecerá a ordem cronológica de ingresso no Ministério Público.

§ 1º. A distribuição iniciar-se-á pela Procuradoria de Contas mais antiga, considerando a unidade e tipo processual ingresso, sucessivamente, até que seja completado o ciclo visando a isonomia da distribuição.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, caso não equalizado todo o ciclo diário por tipo processual, as distribuições seguintes deverão observar a sequência interrompida, na espécie, para fins da isonomia do binômio tipo/quantidade.

§ 3º. Nos expedientes recursais será considerada causa de impedimento e, portanto, de subversão da ordem cronológica tratada neste artigo, a manifestação do Procurador no processo de origem.

§ 4º. A Secretaria do Ministério Público de Contas, para os fins deste dispositivo, manterá arquivos e planilhas atualizadas mensalmente e separadamente das distribuições feitas às Procuradorias de Contas em relação ao total de processos distribuídos, classificados por tipos.

Art. 68. Os processos encaminhados ao Ministério Público para ciência de decisão serão distribuídos ao Gabinete da Procuradoria de Contas que por último se manifestou nos autos.

Parágrafo único. A ciência de decisão de expediente em que o titular da Procuradoria de Contas estiver afastado será encaminhada à Procuradoria-Geral, consoante artigo 7.º, XLVIII, deste Regimento.

Art. 69. A atuação do Procurador na fase recursal vincula-o para apreciação de eventuais recursos subsequentes.

Art. 70. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas que por último se manifestou nos autos.

Art. 71. Serão distribuídos, originariamente, ao Procurador-Geral:

- I** – as prestações ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública;
- II** – aquisição, alienação de bens, contratação de serviços, adiantamentos contratuais, dispensa e inexigibilidade de licitação oriundas do Tribunal de Contas;
- III** – prejulgado, uniformização de jurisprudência e incidente de inconstitucionalidade;
- IV** – projetos de súmula e resolução;
- V** – homologação de ICMS;
- VI** – consultas;
- VII** – execução orçamentária mensal das contas anuais do Tribunal de Contas;
- VIII** – Recursos e Pedidos de Rescisão propostos por Membros do Ministério Público de Contas;
- IX** – outros procedimentos administrativos que tenham o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou os seus servidores como interessados.

Art. 72. No caso de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas promovido em sessões do Tribunal, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;

II – Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito por último;

III – Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado aos autos, em razão da discussão havida por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, mediante despacho, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, *supra*, caso o Procurador vinculado aos autos se encontre em afastamento legal superior ao prazo para a devolução dos autos, a manifestação ou o juízo de conveniência deverá ser realizado pelo Procurador-Geral.

§ 2º. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

Art. 73. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos casos de férias e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos, pelo mesmo período do afastamento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, o Procurador-Geral poderá determinar, motivadamente, a tramitação urgente de expedientes conclusos nas Procuradorias de Contas, na forma do artigo 7.º, XVI, 'd', deste Regimento.

Art. 74. Os feitos que já tenham tramitado no Ministério Público de Contas ficarão vinculados aos Gabinetes dos respectivos Procuradores, até a prolação de decisão de mérito.

I – Nas hipóteses da licença-saúde, de licença para tratamento de pessoa da família, licença nojo ou de licença-maternidade, os processos por distribuir e os retornos de diligência serão distribuídos às demais Procuradorias na forma do art. 67 deste Regimento, devendo ser procedida a certificação do afastamento para os fins de prevenção;

II – Caso as licenças-saúde e para tratamento de pessoa na família ultrapassem mais de 30 dias, serão redistribuídos à Procuradoria-Geral eventuais processos conclusos na respectiva Procuradoria de Contas.

Parágrafo único. No caso de se constatar a atuação de mais de um Procurador, no mesmo feito ou em feitos conexos, os autos serão redistribuídos àquele que primeiro houver oficiado nos autos, devendo-se observar o disposto no parágrafo único do artigo 80, deste Regimento.

Art. 75. Com vistas à celeridade da instrução dos feitos, e a observância aos princípios da economicidade, eficiência e impulso oficial, o Procurador-Geral pode delegar a servidores do Ministério Público de Contas a atribuição para exarar e subscrever despachos de mero expediente, concernentes ao impulso oficial.

Art. 76. Os casos de suspeição e impedimento dos membros do Ministério Público são aqueles estabelecidos na lei processual e Lei Complementar n.º 113/05, também podendo ser arguidos através de exceção, na forma do Regimento Interno da Corte de Contas.

§ 1º. Incumbe ao Procurador, de ofício, declarar-se suspeito ou impedido nos casos previstos em lei.

§ 2º. As reclamações formuladas à declaração firmada nos termos do parágrafo anterior serão decididas pelo Procurador-Geral, com recurso ao Colégio de Procuradores.

Art. 77. Deferida a licença especial de que trata a Lei Complementar 85/99-PR, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias corridos imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 1º. No período de fruição da licença os feitos serão distribuídos equitativamente entre os demais Procuradores, inclusive os retornos de diligência, que serão considerados como processos novos, não se estabelecendo a prevenção nestes autos, os quais ficarão vinculados ao Procurador responsável, quando do seu retorno à atividade.

§ 2º. Ao afastar-se das funções, o interessado deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve, nem devolveu processo, com prazo para oficiar esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS

Art. 78. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções ou em razão delas, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público e demais normativas aplicáveis ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I** – receber o mesmo tratamento protocolar dispensado às autoridades do Tribunal de Contas;
- II** – intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno;
- III** – solicitar, em sessão, seja dada palavra à parte ou a seu procurador, inscritos para sustentação oral, no intuito de que esclareçam matéria estritamente de fato;
- IV** – requerer, em sessão, a vista de autos em mesa, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento ou, ao seu juízo, pedir nova audiência de processo na fase de discussão, pelo prazo de 4 (quatro) sessões, observado o disposto no artigo 72, este Regimento;

VI – manifestar-se, em sessão, mesmo que posteriormente à proclamação do resultado de julgamento, acerca de processo cuja decisão se deu através de votação simbólica, implicando o seu pronunciamento na reabertura das discussões;

VII – receber intimação pessoal em qualquer processo através da entrega dos autos com vista;

VIII – gozar de imunidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos moldes de sua independência funcional;

IX – ingressar e transitar livremente:

a) na sala das sessões do Tribunal;

b) nas salas e dependências das unidades administrativas do Tribunal de Contas;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

X – examinar, em qualquer instância, autos de processos administrativos ou judiciais, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XI – ter nova oitiva nos expedientes sujeitos à sua análise caso tenham sido juntados novos documentos, alegações ou instruções processuais;

XII – requerer ao Relator, antes de emitir seu parecer, qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente;

XIII – manifestar-se somente após instrução conclusiva das unidades administrativas competentes;

XIV – receber, antes de iniciada sessão de órgão colegiado, por parte do Conselheiro Relator, breve relato dos expedientes listados no artigo 429, § 4º, do RI/TCE-PR, contendo as respectivas instruções técnicas ou jurídicas, na forma de seu § 5º;

XVI – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público de Contas;

XVII – tomar assento, nas sessões do Tribunal, à direita do Presidente do Tribunal ou da Câmara;

XVIII – ter acesso a todos os documentos, registros ou dados, inclusive eletrônicos, relativos à atividade de controle externo do Tribunal de Contas ou daquele realizado pela administração pública;

XIX – requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade administrativa, acompanhar essas investigações e produzir provas, bem como solicitar a sua remessa, no estado em que se encontre, caso não ultimado no prazo legal;

XX – requisitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas documentos e informações desejados;

XXI – representar a outros órgãos ministeriais ou entidades responsáveis pela apuração ou adoção de medidas administrativas ou judiciais, encaminhando cópia das peças necessárias a este fim;

XXII – requisitar a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes;

XXIII – ter ciência das decisões judiciais definitivas ou liminares comunicadas ao Tribunal de Contas que interfiram no exame ou na execução das deliberações das Câmaras ou do Plenário, referentes aos feitos de sua atribuição.

§ 1º. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que deveria ter-se pronunciado.

§ 2º. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Os membros do Ministério Público de Contas terão carteira funcional assinada pelo Procurador-Geral, válida em todo o território nacional, na forma da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº. 8625/93) e Lei Complementar Estadual nº. 85/99 (artigo 154).

Art. 80. A Instrução de Serviço referente às normas suplementares de distribuição e organização das Procuradorias de Contas deverá ser submetida pelo Procurador-Geral à aprovação prévia do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que tenha havido substituição em razão de férias e outros afastamentos legais, segundo regras pretéritas de distribuição, por regiões ou grupos operacionais, o feito será distribuído ao gabinete de origem.

Art. 81. As funções de Corregedoria do Ministério Público de Contas serão exercidas por seu Conselho Superior, a ele incumbindo as atribuições dispostas no Título I, Capítulo III, Seção IV, da Lei Complementar n.º 85/99.

Art. 82. Os direitos e vedações aplicáveis aos Procuradores de Contas são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº. 85/99 e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como os constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da adoção, no que couber, das diretrizes e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de expressa deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná, na forma do artigo 22, XVII, deste Regimento.

Art. 83. A composição e a escala para a atuação dos Procuradores de Contas nas Câmaras serão aprovadas pelo Colégio de Procuradores.

Art. 84. A Procuradoria Geral manterá sistemas de protocolo, cadastro e escrituração física e eletrônica dos atos, instruções, ofícios, recomendações, requisições, procedimentos internos, relatórios, representações, inquéritos, compromissos, termos de ajustamento de conduta, atos de cooperação, entre outros, oriundos dos órgãos de execução e administração do Ministério Público, os quais obedecerão Instrução Normativa a ser baixada pelo Procurador–Geral.

Art. 85. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Gabinete da Procuradoria–Geral, 13 de junho de 2019.

Flávio de Azambuja Berti

Valéria Borba

Katia Regina Puchaski

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Gabriel Guy Léger

Michael Richard Reiner

Juliana Sternadt Reiner